

**Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 199-A, de 2016, do Senado Federal, que "altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá ou de Roraima, inclusive suas prefeituras, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências"**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 199, DE 2016**

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá ou de Roraima, inclusive suas prefeituras, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências.

**Autor:** Senado Federal - Romero Jucá

**Relatora:** Deputada Maria Helena

### **I - RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 199 de 2016, foi originalmente apresentada no Senado Federal, onde recebeu a denominação de

PEC nº 3, de 2016, tendo como seu primeiro signatário o senador Romero Jucá. Esclareça-se que PEC nº 199 busca alterar a redação do art. 31 da Emenda Constitucional a nº 19, de 1998, para dar providências relativas ao enquadramento, na administração pública federal, das pessoas que tenham atuado como servidores ou agentes públicos no ex-Território Federal de Roraima e no do Amapá. O enquadramento abrangeria os servidores ou agentes públicos que estivessem a serviço desses ex-Territórios entre a data de sua transformação em estado e a data da efetiva instalação da unidade federada, fixada em 5 de outubro de 1993.

Inicialmente composta por quatro artigos, a PEC nº 199-A, em sua versão original, apresentada pelo senador Romero Jucá, previa as seguintes providências específicas:

- seu art. 1º altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, aperfeiçoando a redação do *caput* do próprio art. 31 e introduzindo os novos §§ 4º e 5º;
- o aperfeiçoamento da redação do *caput* do art. 31 veio no sentido de prever, como possíveis optantes pelo enquadramento, toda pessoa que tenha:
  - a. revestido a condição de servidor público federal da administração direta e indireta, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial militar do ex-Território Federal do Amapá ou de Roraima;
  - b. revestido a condição de servidor ou de policial militar, admitido regularmente pelo Estado do Amapá ou o de Roraima, entre as datas de sua transformação em estado e de sua efetiva instalação, em 5 de outubro de 1993;
  - c. mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública

do ex-Território Federal do Amapá ou de Roraima, assim como com o do respectivo Estado, ou com entidade da administração federal indireta que haja sido extinta, no mesmo período a que se refere a alínea *b*, acima;

- o novo § 4º definiu que os meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho são os previstos na própria emenda constitucional, além daqueles admitidos em lei ordinária;
- o § 5º facultou à pessoa aposentada o direito à opção pelo enquadramento, desde que comprove a relação ou o vínculo com a administração pública no mesmo período, aplicando-se às demais condições para que se efetive o vínculo, tratamento previsto em lei ou análogo ao dispensado, no âmbito de Rondônia, por força de sua transformação em Estado;
- o art. 2º da proposição prevê que a União regulamente a matéria no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da Emenda Constitucional, sendo que:
  - a. o § 1º desse artigo prevê que, descumprido o prazo de regulamentação, pode a pessoa a quem assista o direito de opção fazer jus ao pagamento de eventuais acréscimos remuneratórios, desde a data de encerramento desse prazo, caso se lhe confirme o enquadramento;
  - b. por sua vez, o § 2º do art. 2º veda o pagamento, a qualquer título, de acréscimo remuneratório, ressarcimento, auxílio, salário, retribuição ou valor em virtude de ato ou fato anterior à data de enquadramento da pessoa optante, ressalvado o

pagamento de que trata o § 1º, conforme relatado na alínea *a*, acima;

- o art. 3º determinou que o direito à opção deva ser exercido no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de regulamentação da Emenda Constitucional;
- finalmente, o art. 4º definiu que o início da vigência da Emenda Constitucional ocorreria na data de sua publicação.

Sob a relatoria do senador Randolfe Rodrigues, a PEC nº 199 mereceu aprovação na forma do substitutivo do relator. O substitutivo implicou nas seguintes mudanças à proposta original:

- deram-se novas redações aos §§ 1º e 3º do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, tendo em vista adequar os correspondentes textos à própria redação do *caput* do art. 31;
- no caso específico do § 3º, é digno de nota ter-se proposto que as pessoas eventualmente enquadradas poderão prestar serviços aos respectivos estados ou aos seus municípios, na condição de servidores cedidos, sem ônus para o cessionário, até o seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, podendo os estados, por conta e delegação da União, adotar os procedimentos necessários à cessão de servidores aos seus municípios;
- acrescentou-se § 6º ao art. 31, prevendo que as pessoas eventualmente enquadradas farão jus à percepção de todas as gratificações e demais valores que compõem a estrutura remuneratória dos cargos em que tenham sido enquadradas, vedada a supressão ou a redução dessas gratificações e demais valores por motivo de cessão ao estado ou a seu município;

- o art. 3º mereceu detalhamento de suas disposições nos §§ 1º e 2º. Coube ao § 1º convalidar todos os direitos já exercidos até a data de regulamentação da nova Emenda Constitucional, assim como prever a aplicação, para efeito de enquadramento, das regras vigentes à época da opção ou, sendo mais benéficas ou favoráveis ao optante, as normas previstas na nova Emenda Constitucional. Por sua vez, o § 2º traçou regra de transição, estabelecendo que, entre a data de promulgação da nova Emenda Constitucional e a de publicação de seu regulamento, o direito à opção será exercido com base nas disposições contidas na Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e em suas normas regulamentares, sem prejuízo de que se deem as providências da nova Emenda Constitucional, caso elas venham a provar-se mais benéficas;
- acrescentaram os artigos 4º, 5º, 6º e 7º à PEC;
- o novo art. 4º determinou que soldos, adicionais, benefícios, indenizações, vantagens e direitos remuneratórios pagos a policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios, incorporados a quadro em extinção da União, não poderão ser inferiores aos pagos aos bombeiros e policiais militares do Distrito Federal;
- o novo art. 5º reconheceu o vínculo funcional, com a União, dos servidores do ex-Território do Amapá, abrangidos pela Portaria nº 4.481, de 1995, do então Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, convalidando todos os atos de gestão a eles associados, desde que esses servidores não tenham sido excluídos dos quadros da União por decisão do Tribunal de Contas da União, da qual já não caiba mais recurso perante esse órgão;
- o novo art. 6º repisou o tema referente à aplicação do enquadramento a aposentados e pensionistas, vinculados a regimes próprios de previdência, vedando-se o pagamento de valores relativos

a períodos anteriores à promulgação da nova Emenda Constitucional, assim como exigindo a compensação entre os regimes previdenciários;

- finalmente, o novo art. 7º fez incidir o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, sobre os servidores que, admitidos e lotados em secretaria de segurança pública nos estados de Rondônia, até 1987, e do Amapá e de Roraima, até outubro de 1993, exerciam função policial. Consiste o citado art. 6º na faculdade de lotar-se o servidor que exerceu função policial em quadro da Polícia Civil de ex-Território Federal, assegurando-lhe direitos, vantagens e padrões remuneratórios inerentes a esse quadro.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a ilustre relatora, deputada Laura Carneiro, proferiu parecer pela admissibilidade PEC nº 199, de 2016, sendo esse parecer aprovado pelos demais pares desta Comissão.

Nesta Comissão Especial, no decorrer do prazo regimental foram apresentadas doze emendas.

As emendas são de autoria dos seguintes deputados: Mariana Carvalho (emenda nº 1 - aditiva); Professora Marcivânia (emenda nº 2 - aditiva); Marcos Rogério (emenda nº 3 – aditiva); André Abdon (emenda nº 4 – aditiva); Cabuçu Borges (emenda nº 5 – aditiva, nº 6 – modificativa e nº 8 - modificativa); Carlos Andrade (emenda nº 7 – modificativa); Lindomar Garçon (emenda nº 9 – modificativa); Subtenente Gonzaga (emenda nº 10 – substitutiva); Marinha Raupp (emenda nº 11 – substitutiva); Roberto Góes (emenda nº 12 – modificativa). Resumidamente, as emendas apresentadas têm os seguintes propósitos:

- as emendas nº 1, nº 3 e nº 9 visam permitir que as disposições da PEC nº 199 também se apliquem ao ex-Território Federal e atual Estado de Rondônia;

- as emendas nº 2 e nº 5 introduzem novo art. 8º na proposição, tendo em vista facultar a servidores lotados em secretarias de planejamento, nos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia, sejam enquadrados em cargos correlatos da Carreira de Planejamento e Orçamento da União;
- a emenda nº 4 introduz novo art. 9º na proposição, tendo em vista facultar a servidores lotados em órgãos de controle interno, nos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia, sejam enquadrados em cargos correlatos da Carreira de Finanças e Controle da União;
- as emendas nº 6, nº 7 e nº 12 modificam a redação do *caput* do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, na forma como se encontra proposta na PEC nº 199, para estender a opção pelo enquadramento a pessoas que tenham mantido, no período assinalado na proposição, vínculo ou relação de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista, constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, ainda que não tenha sido extinta;
- a emenda nº 8 introduz novo art. 9º na proposição, determinando que se apliquem aos integrantes da Carreira de Policial Civil dos extintos Territórios de Roraima, do Amapá, de Rondônia e do Acre, a que se refere a Lei nº 11.358, de 2006, os mesmos direitos remuneratórios, vantagens, gratificações, adicionais, subsídios ou qualquer forma de retribuição, mesmo que concedidas em caráter privativo, exclusivo ou com denominação diversa, auferidos pelos servidores da Carreira de Policial Federal, nos termos da Lei nº 9.266, de 1996;
- a emenda nº 10 substitui o texto da PEC nº 199 integralmente, tendo em vista, basicamente, estender a aplicação de suas disposições aos servidores do Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público,

assim como a toda a administração indireta – autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

- a emenda nº 11 também substitui o texto da PEC nº 199 integralmente, visando aplicar-lhe as disposições aos servidores do extinto Território Federal de Rondônia e, assim, buscando promover alterações no art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual se reporta, exatamente, ao ex-Território de Rondônia.

Desta feita, coube-me a honrosa tarefa de ser a Relatora da PEC nº 199, de 2016, nesta Comissão Especial.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Como bem asseveram os autores da PEC nº 199, de 2016, “muito embora as normas constitucionais vigentes tenham procurado dispor, de forma exaustiva, sobre a situação das pessoas que hajam mantido relações ou vínculos de trabalho com o Estado ou o ex-Território de Roraima, assim como com o do Amapá, (...) a complexidade e as especificidades de cada caso vertente impediram que se o fizesse de maneira absolutamente perfeita e exata. Por mais que se tenha procurado retratar todas as hipóteses pelas quais os vínculos ou as relações de trabalho tenham transcorrido, tanto quanto buscado elencar os meios probatórios hábeis à prova desses vínculos ou relações, a elaboração e o manejo de todas as questões jurídicas envolvidas provaram a necessidade de aperfeiçoamento do texto constitucional. O direito de opção, visando ao ingresso em quadro, em extinção, da administração pública federal, precisa ser definido inequivocamente, de modo que não se discrimine, de maneira odiosa, onde, na verdade, deveria haver tratamento proporcional e equitativo”.

Exatamente por isso, o objeto da PEC nº 199, de 2016, é alteração de normas constitucionais que, hoje em vigor, não se têm demonstrado plenamente eficazes, tendo em vista a produção dos efeitos que delas se esperavam. Essas são as normas previstas na Emenda Constitucional nº 19, de 1998, com a redação que lhes foi dada pela Emenda Constitucional nº 79, de 2014.

Embora se tenha buscado assegurar, com a sucessão de emendas constitucionais, a efetividade das providências relativas ao enquadramento de servidores dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima, as difíceis e precárias condições de funcionamento da administração dos ex-Territórios tornaram pouco convencionais as formas de retratar e comprovar vínculos e relações de trabalho havidas entre fins da década de 1980 e início da de 1990. Em muitos casos, talvez na maioria deles, o poder público não guardou registros de seus servidores, razão pela qual vínculos e relações de trabalho ficaram na dependência, para efeito de sua comprovação, de documentos os mais variados, via de regra coligidos pelo próprio servidor. Quer dizer: o caráter inusitado dos casos concretos vertentes passou a demandar tratamento normativo igualmente inédito, além de muito preciso e concretamente detalhado. Muito mais detalhado do que se logrou estatuir com as Emendas nº (s) 19 e 79.

Não por outras razões, promoveram-se alterações sutis, mas muito necessárias já no *caput* do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998. Passou-se a falar em “pessoa” que revestiu a condição de servidor público federal, de servidor municipal ou de integrante de carreira policial. E a pessoa revestiu essa condição por haver exercido, regularmente, suas funções no âmbito, a mando ou por ordem da administração pública territorial, por haver sido contratada como servidor ou policial ou, pura e simplesmente, por ser, hoje, capaz de comprovar relação ou vínculo estatutário, funcional, empregatício ou de trabalho, mantido com órgão ou entidade da administração territorial. Naturalmente, a comprovação do vínculo ou da relação estaria restrita, como de fato ficou restrita, a um curto e determinado período de tempo: exatamente, o

período que intermediou a criação dos Estados do Amapá e de Roraima e os atos de sua efetiva implantação.

Uma segunda sutil necessidade foi a de tornar inequívocos os meios comprobatórios das relações e dos vínculos funcionais. Essa necessidade se demonstrou aguda não apenas porque o enquadramento precisa cercar-se de toda a certeza e da segurança jurídica ínsita aos atos administrativos, até para resguardar os servidores públicos que ao trabalho de enquadramento se dedicam. Ela também se demonstrou essencial porque não se prevê que o enquadramento tenha o propósito de criar direito para quem a ele não faça jus, pois o enquadramento deve manter-se como ato declaratório de direito que, preexistente, é, ainda assim, de difícil comprovação e exercício por parte de seu titular. E isso se deve à precariedade dos documentos que retratariam as relações de trabalho havidas no passado.

Assim sendo, buscou-se grafar, na norma constitucional, todo um elenco de meios comprobatórios muito específicos. Esses meios ficaram retratados nos incisos do § 4º do art. 31, tomando-se o cuidado de permitir que a lei ordinária, caso isto se venha a demonstrar necessário, ainda possa admitir outras formas ou meios de comprovação que não apenas os que foram previstos no texto constitucional.

Nesse sentido, tomou-se o cuidado de estabelecer prazo mínimo de duração do vínculo ou da relação de trabalho, a fim de que se pudesse caracterizar liame forte o bastante para permitir o enquadramento dos servidores. Esse prazo foi fixado, no § 5º do novo art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, em 90 (noventa) dias.

Não obstante, visando permitir que a transição para as novas regras se dê placidamente, sem sobressaltos para a administração pública ou para os sujeitos do direito de enquadramento, previram-se regras de transição entre o antigo e o novo regime constitucional. Com esse propósito, foi previsto prazo máximo para a regulamentação das novas normas; foram previstas consequências em vista de

eventual demora no cumprimento do dever de regulamentar e foi vedado o pagamento de quaisquer valores, ao optante, por conta de fatos geradores ocorridos antes de seu efetivo enquadramento.

Ainda com o objetivo de cercar o processo de enquadramento de segurança e certeza jurídica, fixou-se prazo para o exercício do direito de opção por parte do interessado. Para esse efeito, ficou estabelecido que o direito de opção deve ser exercido em até 30 (trinta) dias, contados da data de regulamentação da Emenda Constitucional. Mas, observe-se que, entre a data de promulgação da Emenda e a de sua regulamentação, tomou-se o cuidado de prever que eventuais enquadramentos seguiriam as normas da Emenda Constitucional nº 19, com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 79, sem prejuízo da aplicação das novas regras, caso essas regras venham a demonstrar-se mais benéficas ou favoráveis aos optantes. Nesse contexto, a administração pública e os sujeitos do direito de opção não deverão esperar indefinidamente pelo desenlace das relações que os unem, tampouco estarão na contingência de sujeitar-se a duvidosas interpretações quanto aos marcos legais que regerão o processo de enquadramento.

Em face das já aludidas peculiaridades de todos os casos concretos de que já se teve conhecimento até aqui, o art. 4º da proposição criou capítulo especial para servidores do ex-Território do Amapá. Trata-se dos servidores que foram alcançados por portaria do então Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. A norma especificamente proposta para o caso desses servidores teve o objetivo de convalidar todos os atos administrativos que lhes foram ínsitos, permitindo-lhes o enquadramento, desde que não tenham sido excluídos dos quadros da administração por decisão do Tribunal de Contas da União, da qual não caiba recurso perante esse órgão.

As demais providências veiculadas pela PEC nº 199, de 2016, já relatadas aqui, procuraram criar normas que, equilibradas, completassem o rol de comandos necessários ao correto desfecho do processo de enquadramento no

âmbito do ex-Território do Amapá, assim como no de Roraima. Logicamente, a maior parte das providências da PEC não se dirigiu ao extinto Território Federal de Rondônia, pois Rondônia não apenas foi e é objeto de normas constitucionais distintas, como as do art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mas, também, porque as normas da Emenda Constitucional nº 19, tanto quanto as da Emenda nº 79, abrangem, tão-somente, o Amapá e Roraima. Quer dizer: trata-se de temas distintos, com contornos diferenciados, com numerosas características mutuamente incomuns, motivos pelos quais, na topologia constitucional, são tratados de forma apartada entre si.

Ainda assim, foram adotadas algumas providências pontuais, embora muito relevantes para os servidores do Estado de Rondônia. Isso ocorreu por intermédio dos arts. 5º e 6º da PEC, os quais estenderam aos servidores de Rondônia, em vista da semelhança dos casos concretos, tratamento análogo ao dispensado aos servidores do Amapá e de Roraima.

Ademais, a solução dos casos de Rondônia acabou por requerer grande coordenação entre as bancadas da Região Norte. Não por outra razão, a votação da emenda constitucional de que resultou os novos dispositivos inseridos no art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias contou com irrestrito e generalizado apoio da bancada de Roraima e do Amapá, bem como de todas as demais bancadas do Norte.

Inclusive, verifica-se esse apoio pelos próprios resultados retratados pela votação da emenda. Todos os parlamentares de Roraima e do Amapá votaram “sim”, pela aprovação da emenda, como também o fizeram os parlamentares de outros Estados do Norte.

Neste momento, aposta-se na reciprocidade. No entendimento de que os parlamentares saberão compreender as peculiaridades da emenda constitucional em apreço, assim como dos casos concretos por ela abrangidos.

Com relação às emendas propostas, todas são admissíveis, visto que contam com o número mínimo de assinaturas e não incorrem nos óbices impostos

pelo § 4º do art. 60 da Constituição Federal. No mérito, o entendimento é de que não há como acatá-las, incorporando-as ao texto da PEC. E as razões para tanto são estas:

- as emendas de números 1, 3, 9 e 11 porque, como já se disse aqui, buscam aplicar o mesmo tratamento normativo a casos distintos, os quais são objeto de normas constitucionais igualmente distintas. Na origem, a Emenda Constitucional nº 19, com as alterações promovidas pela de Emenda nº 79, reporta-se, exclusivamente, ao Amapá e a Roraima. Rondônia, ao revés, é objeto de outras normas constitucionais, a exemplo das insculpidas no art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- as emendas de números 2, 4 e 5 porque buscam dar abrigo, no texto constitucional, a dispositivos que tratam, concretamente, de carreiras específicas do serviço público federal, nomeadamente as carreiras de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno. Embora se compreenda que o propósito seja o de assegurar, na Constituição, disposições tão concretas quanto possível, não se pode olvidar que a norma constitucional deve ater-se ao plano mais geral de direitos, deveres e obrigações, reservando à legislação ordinária o papel de detalhar a direção e o sentido das relações jurídicas. De mais a mais, não são apenas as carreiras citadas nessas emendas, assim como as pessoas que nessas carreiras deverão ser enquadradas e que estão em busca de guarida normativa. Há numerosos casos e carreiras que refletem o interesse e os direitos de bom contingente de cidadãos, razão pela qual todos esses casos e carreiras devem merecer igualdade de tratamento, mas no adequado plano da legislação ordinária. E que não se esqueça que a regulamentação da matéria será submetida ao Congresso Nacional, oportunidade em que se poderá descer a todos os detalhamentos necessários ao correto balanceamento de direitos, deveres e obrigações;

- as emendas de números 6, 7 e 12 porque o teor das mesmas pode ser simplificado em uma única emenda de redação, inserindo a expressão “inclusive as extintas”. No caso das empresas extintas, cuja liquidação teve início nesse período por comando heterônomo da União, houve a dissolução de vínculos e relações de trabalho, muito embora a legislação que normatizava a matéria garantisse aos servidores o direito de optarem para os quadros de outros órgãos da União;
- a emenda de número 8 porque, pelas mesmas razões apontadas no caso das emendas de números 2, 4 e 5, não se deve trazer ao plano da norma constitucional matérias afeitas a normas de hierarquia inferior. Muito embora a função policial tenha grande importância na perspectiva da provisão de serviços públicos à população, aos policiais deve estender-se tratamento normativo em tudo semelhante ao dispensado a outras categorias de profissionais do serviço público;
- a emenda de número 10 porque o enquadramento de servidores opera-se, exclusivamente, no âmbito de órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo, por meio dos quais se estabeleceu o liame jurídico-administrativo entre os ex-Territórios e o Poder Público Federal;
- finalmente, a emenda de número 11 porque as providências da PEC não se dirigiram ao extinto Território Federal de Rondônia por motivos muito objetivos e inequívocos: Rondônia não apenas foi e é objeto de normas constitucionais distintas, como as do art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mas, também, à vista do fato de que as normas da Emenda Constitucional nº 19, tanto quanto as da Emenda nº 79, abrangem, tão-somente, o Amapá e Roraima. Trata-se de temas distintos, com contornos diferenciados, com

numerosas características mutuamente incomuns, motivos pelos quais, na topologia constitucional, são tratados de forma apartada entre si.

Neste ponto, antes de passar-se ao voto propriamente dito, convém sugerir diminuta, mas relevante, emenda de ordem redacional no texto da PEC nº 199, de 2016.

A mudança na redação tem o exclusivo propósito de aclarar o sentido jurídico do comando previsto no art. 1º, haja vista a inclusão das empresas públicas ou sociedade de economia mista que tenham ou não sido extintas. A emenda de redação proposta ao Art. 4º, também com o intuito de garantir ao texto constitucional a necessária clareza e harmonia entre os seus preceitos, principalmente visando assegurar a esse grupo de servidores, o direito constitucional de todo cidadão, de recorrer ao Poder Judiciário,

Assim sendo, propõe-se que o caput do art. 1º e o art. 4º da PEC nº 199, de 2016, sofram emendas em sua redação, cujos textos deverão ser os seguintes:

“Art. 1º O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado, ou a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, bem como a pessoa que comprove ter mantido, nesse período, relação ou funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo

empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, poderão integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.”

“Art. 4º É reconhecido o vínculo funcional, com a União, dos servidores do ex-Território do Amapá, a que se refere a Portaria nº 4.481, de 19 de dezembro de 1995, do Ministério da Administração e Reforma do Estado, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 1995, convalidando-se os atos de gestão de admissão, aposentadoria, pensão, progressão, movimentação e redistribuição relativos a esses servidores, desde que não tenham sido excluídos dos quadros da União por decisão do Tribunal de Contas da União,- da qual não caiba mais recurso judicial”.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 199, de 2016, com as emendas de redação anexas, pela admissibilidade das Emendas de nºs 1 a 12, e, no mérito, pela rejeição das referidas emendas.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputada Maria Helena  
Relatora

## EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se ao art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, constante do art. 1º da PEC nº 233 de 2016, a seguinte redação:

“Art. 31. A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado, ou a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, bem como a pessoa que comprove ter mantido, nesse período, relação ou funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, poderão integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.”

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputada Maria Helena  
Relatora

## EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

Dê-se ao art. 4º da PEC nº 233 de 2016 a seguinte redação:

“Art. 4º É reconhecido o vínculo funcional, com a União, dos servidores do ex-Território do Amapá, a que se refere a Portaria nº 4.481, de 19 de dezembro de 1995, do Ministério da Administração e Reforma do Estado, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 1995, convalidando-se os atos de gestão de admissão, aposentadoria, pensão, progressão, movimentação e redistribuição relativos a esses servidores, desde que não tenham sido excluídos dos quadros da União por decisão do Tribunal de Contas da União,- da qual não caiba mais recurso judicial”.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputada Maria Helena  
Relatora